

PUBLICADO DOC 25/04/2008, PÁG. 108

PARECER Nº 377/2008 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 679/2006.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa criar, junto à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, o “programa municipal de cadastro da pessoa com deficiência física de qualquer natureza”.

A iniciativa estabelece que a Secretaria mencionada deverá promover a renovação do referido cadastro anualmente, bem como separar as informações por tipo de deficiência e formar um banco de dados, que deverá permanecer aberto neste período, para permitir o cadastro de qualquer cidadão que possuir algum tipo de deficiência.

Ficam responsáveis pela realização do cadastro mencionado, todas as Subprefeituras do Município de São Paulo, que terão a responsabilidade de efetuar e de divulgar o referido cadastro de identificação localizando todas essas pessoas em sua respectiva área de jurisdição.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

Sob o ponto de vista da Administração Pública, a matéria não encontra óbices à sua regular tramitação.

No entanto, a fim de para corrigir o nome da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, que no projeto consta de forma equivocada, bem como para estender as ações nele previstas a todas as pessoas com deficiência e não somente àquelas com deficiências físicas, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 679/2006.

Dispõe sobre a criação do programa municipal de cadastro de identificação da pessoa com deficiência, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - Fica criado junto à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, o programa municipal de cadastro da pessoa com deficiência, que deverá ser implantado pela referida Secretaria no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta lei, devendo o Executivo regulamentá-la em igual prazo.

Art. 2º - A Secretaria mencionada no artigo anterior, deverá promover a renovação do referido cadastro anualmente, bem como separar as informações por tipo de deficiência e formar um banco de dados, que deverá permanecer aberto neste período, para permitir o cadastro de qualquer cidadão que possuir algum tipo de deficiência.

Art. 3º - O cadastro de que trata esta lei será realizado pelas Subprefeituras, em suas respectivas áreas de abrangência, que deverão reunir os dados e encaminhá-los à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, que, por sua vez, será responsável por sua divulgação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 24/04/08.

Aurélio Nomura – Presidente

Soninha – Relatora

Gilson Barreto

Jorge Borges

José Rolim

Marta Costa

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR JOSÉ AMÉRICO AO PROJETO DE LEI Nº 679/06.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa criar, junto à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência Física e Mobilidade Reduzida, o programa municipal de cadastro da pessoa com deficiência física de qualquer natureza.

A iniciativa estabelece que o referido programa deverá ser implantado pela Secretaria mencionada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei, devendo o Executivo regulamentá-la em igual prazo.

Caberá à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência Física e Mobilidade Reduzida promover a renovação do referido cadastro anualmente, bem como separar as informações por tipo de deficiência física e formar um banco de dados, o qual deverá permanecer em aberto neste período, para permitir o cadastro de qualquer cidadão que possuir algum tipo de deficiência.

Ficam responsáveis pela realização do cadastro supracitado todas as Subprefeituras do município de São Paulo, as quais terão a responsabilidade de efetuar e divulgar o referido cadastro de identificação, localizando todas essas pessoas na sua respectiva área de jurisdição.

De acordo com a justificativa, objetiva-se criar um banco de dados oficial sobre as pessoas com deficiência física de qualquer natureza, de forma a auxiliar a criação de políticas públicas voltadas para esse segmento da população.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação. Entretanto, com o objetivo de adequar a propositura ao tratamento politicamente correto endereçado às "pessoas portadoras de necessidades especiais", ao invés do termo "pessoas com deficiência física", utilizado no projeto em tela, propomos o seguinte substitutivo:

Dispõe sobre a criação do programa municipal de cadastro de identificação da pessoa portadora de necessidades especiais de qualquer natureza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado junto à Secretaria Especial da Pessoa portadora de necessidades especiais e Mobilidade Reduzida, o programa municipal de cadastro da pessoa portadora de necessidades especiais de qualquer natureza, o qual deverá ser implantado pela referida Secretaria no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei, devendo o Executivo regulamentá-la em igual prazo.

Art. 2º - A Secretaria mencionada no artigo anterior, deverá promover a renovação do referido cadastro anualmente, bem como separar as informações por tipo de necessidade especial e formar um banco de dados, permanecendo em aberto neste período sempre que qualquer cidadão possuir algum tipo de deficiência deverá ser cadastrado.

Art. 3º - Ficam responsáveis pela realização do cadastro mencionado nesta Lei, todas as subprefeituras do município de São Paulo, que terão a responsabilidade de efetuar e de divulgar o referido cadastro de identificação localizando todas estas pessoas da área de jurisdição de cada subprefeitura.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 24/04/08.

José Américo - Relator